



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

Parecer Técnico nº 35/2022/GRP/SRG

Assunto: Consulta. Padronização Contábil das Arrendatárias – Demonstrações Contábeis Regulatórias (Resolução ANTAQ nº 49).

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se da consulta regulatória interposta por VALE S.A., na forma de SEI 1571591, a respeito da implementação da contabilidade regulatória no âmbito dos arrendamento, nessa qualidade.

2. Os pontos consultados são, em síntese, os seguintes:

Dessa forma, por todo o exposto, vimos requerer:

1) Que a ANTAQ se manifeste no sentido de que as arrendatárias estão obrigadas a procederem à escrituração auxiliar de suas contas conforme as diretrizes fixadas pelo Manual do Setor Portuário apenas a partir de 2020 e que estão autorizadas a utilizarem o Plano de Contas apresentado pelo Ofício-Circular nº 2/2020/SRG-ANTAQ;

2) Que a ANTAQ autorize que o Terminal do Cobre e a CPBS mantenham, para os anos de 2020, 2021 e, também para os anos de 2022 e seguintes, por prazo indeterminado e de forma definitiva, o Plano de Contas do Ofício;

3) Que a ANTAQ crie contas específicas para atender ao CPC 06 (R2) – Operações de Arrendamento Mercantil ou esclareça como as arrendatárias deverão proceder em relação a essa questão.

3. É o breve relatório.

2. DESENVOLVIMENTO

4. Compete à Superintendência de Regulação, de acordo com a Resolução ANTAQ nº 49, de 2021, dar atendimento à tais demais. Vejamos:

Art. 10. A Superintendência de Regulação (SRG):

I - dará ciência aos agentes regulados dos fatos e das particularidades técnicas que sobrevierem para a adequada interpretação e cumprimento da contabilidade regulatória;

II - promoverá revisões periódicas e a adequação permanente do Manual de Contas à evolução das legislações societária, tributária, comercial, fiscal, regulatória e de normativos contábeis, bem como à ocorrência de outros fatos que as justifiquem; e

III - emitirá ofícios e instruções normativas para regulamentação complementar da matéria, visando detalhar a aplicação da norma.

5. Quanto ao Item 1 da legítima consulta, cabe informar que a Resolução ANTAQ nº 49, de 2021, tem como antecessora a Resolução Normativa ANTAQ nº 28, de 2017. De fato, na RN 28

constava o art. 4º, I. Sob essa norma, os arrendatários deveriam "a partir de 1º de janeiro de 2020, proceder à escrituração auxiliar de suas contas, iniciando com o registro das informações pertinentes, conforme as diretrizes e os procedimentos fixados."

6. Já na Res. 49, em texto consolidado com as obrigações das administrações portuárias, constou o seguinte:

Art. 7º O uso do Manual de Contas do Setor Portuário, incluindo as versões subsequentes, deverá ser adotado como padrão de contabilização auxiliar por todas as administrações portuárias nos portos organizados e como referência para a contabilidade regulatória pelos demais agentes regulados alcançados por esta Resolução, independentemente da sua tipologia em termos societários, de personalidade jurídica ou de outorga e delegação.

(...)

Art. 12. Quando necessário, a qualquer tempo, a ANTAQ poderá exigir as Demonstrações Contábeis Regulatórias, com base no Elenco de Contas e nas Instruções previstas no Manual de Contas do Setor Portuário, notadamente nos eventos de sua competência que necessitem de análise ou autorização prévia da Agência.

7. Logo, para os arrendatários, não consta mais na norma uma data de partida, e nem comandos regulatórios sobre o procedimento de registro e escrituração, estando, portanto, esses últimos, na seara contabilidade geral. Quanto a data de partida, já que existia uma regulação prévia, compreende-se que vale a data da norma antiga, já que a própria Res. 49 prescreveu que estavam mantidas as obrigações anteriores.

8. Quanto ao item 2, entende-se razoável que a ANTAQ mantenha para 2022 o plano de contas circularizado para o ano 2021, em função da Pandemia de COVID-19, devendo a Agência reavaliar a listagem com o progresso dos anos, ano a ano, a partir da maturidade da própria Agência e do setor sobre o tema. No silêncio do regulador, estará mantida a lista. Contudo, não é possível concordar que o plano de contas do Ofício-Circular 0984370 conste como lista definitiva, com prazo indeterminado, eterna, imutável. Tal lista deriva de uma Plano de Contas maior, e esse inclusive pode ser modificado e atualizado, por vários motivos, inclusive o surgimento de novos serviços de interesse da Agência. Ademais, as demonstrações contábeis regulatórias somente são requisitadas em determinados eventos, não são enviadas recorrentemente para a ANTAQ.

9. Quanto ao Item 3, o caso foi analisado por esta GRP por meio do Parecer Técnico nº 64/2020/GRP/SRG SEI 1061049, entendimento que ainda mantemos. Não existe relação, do ponto de vista regulatório, entre arrendamento mercantil e arrendamento portuário. Ademais, informo que a ANTAQ irá analisar a pertinência da reformulação do Manual de Contas em função do ICPC 01 - Contrato de Concessão.

3. CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, uma vez aprovado o respectivo entendimento, recomenda-se oficializar a requerente.

É o entendimento.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Jose Monteiro, Especialista em Regulação de Transportes Aquaviários**, em 20/04/2022, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>,



informando o código verificador **1594390** e o código CRC **2C6197BF**.
